



A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T-020/95)
HG/VL/tb

BANDEPE- ESTABILIDADE

O Regulamento Interno do Banco não prevê garantia de estabilidade mas, apenas, o direito de defesa quando a demissão for aplicada como punição, prevendo direito de ampla defesa em processo administrativo. Não há falar-se em reintegração no emprego em caso de extinção do estabelecimento, que é a hipótese dos autos.
Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-93.081/93.5, em que é Recorrente BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE e Recorrido OSVALDO GOMES FERREIRA FILHO.

Discute-se, nos presentes autos, a reintegração ao serviço de empregado demitido em virtude do fechamento da agência em que laborava, na forma da Resolução nº 78/91 do Conselho Diretor da Instituição Financeira.

Inconforma-se o Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE, através das razões recursais de fls. 245/261, com a v. decisão de fls. 227/228, que determinou a reintegração do Autor com salários vencidos e vincendos. Alega o Recorrente que o seu Regimento Interno de Pessoal não enseja reintegração, tratando apenas das penalidades disciplinares aplicáveis aos seus empregados e que, mesmo que fosse o Autor detentor de estabilidade, esta em nada lhe aproveitaria, de vez que a rescisão contratual decorreu da extinção do estabelecimento em que trabalhava. Aponta violação aos arts. 497 e 498 da CLT e colaciona arestos a confronto.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 341 e não recebeu contra-razões.

Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e não provimento do Apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-93.081/93.5

V O T O

1 - DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 497 E 498 DA CLT E

ESTABILIDADE

1.1 - DO CONHECIMENTO

O Eg. Regional (fl. 228), interpretando o Regimento Interno de Pessoal do Banco, ora Recorrente, concluiu que ele assegurava ao Autor a estabilidade no emprego. Salientou, ainda, que o fechamento da agência em que trabalhava o Recorrido não era suficiente à legalidade do ato da dispensa, pois o Banco possui diversas outras unidades em funcionamento.

Como se vê, não há falar-se em violação à literalidade dos dispositivos celetários apontados. Ademais, não foram prequestionados nas instâncias ordinárias, a teor do Enunciado 297/TST.

NÃO CONHEÇO.

2 - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

2.1 - DO CONHECIMENTO

A ementa transcrita à fl. 252 das razões recursais, referente a processo em que o Recorrente era parte, caracteriza o dissenso pretoriano, na medida em que afirma:

"Inexiste no Regulamento Interno de Pessoal do BANDE-PE previsão de garantia de emprego para os seus servidores. As normas dos artigos 132 e 134, inseridas na seção III, que trata "das penalidades", limitam-se a assegurar o direito de defesa aos empregados acusados de faltas capazes de justificar a aplicação dessas penalidades.

Os artigos 497 e 498 da CLT impediriam a reintegração dos Reclamantes ainda que estáveis fossem, em vista de ter ocorrido a extinção dos contratos em decorrência do fechamento de agências do Banco. Recurso a que se nega provimento."

CONHEÇO, pois, do Recurso, por divergência jurisprudencial.

2.2 - DO MÉRITO

Razão assiste ao Recorrente eis que, da leitura dos presentes termos do acórdão regional, não havia estabilidade no emprego, mas garantia de "processo administrativo" no caso de despedida do autor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-93.081/93.5

O quadro fático emergente do v. acórdão Regional é de empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido em face da extinção do estabelecimento em que laborava.

Desse modo, não sendo rescindido o contrato de trabalho por justa causa, não há como aplicar-se o Regulamento, que garante, apenas, o direito de defesa quando a demissão for aplicada como punição. Aqui, o Banco utilizou-se do seu direito potestativo de rescindir um contrato de trabalho pagando ao empregado o devido por lei e em virtude de extinção do estabelecimento em que trabalhava. Deste modo, ainda que estáveis fossem, há autorização legal para despedimento (arts. 497 e 498, da CLT) e o fato gerador da dispensa é reconhecido pelo empregado - a extinção do estabelecimento é apontada no acórdão.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o v. acórdão Regional, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

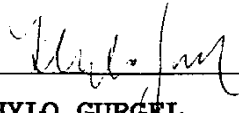
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação dos arts. 497 e 498 da CLT e estabilidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, revisor.

Brasília, 02 de fevereiro de 1995.

VANTUIL ABDALA

PRESIDENTE


HYLO GURGEL

RELATOR

Ciente:

DARCY DA SILVA CÂMARA

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO